



continuação da lei nº 2.107/80

fls. 29

dependerão de cláusulas específicas das leis de planejamento ou medidas transitórias deste Código;

- n)- na hipótese de o mercado estar subdividido em compartimentos, suas paredes divisorias não poderão ultrapassar a 1,50 metros e os compartimentos deverão ter áreas mínimas de 3 m², de forma a contar em planta um círculo de 2 metros de diâmetro, piso dotado de ralo e declividade suficiente para escoamento das águas de lavagem;
- c)- serem notados de equipamentos contra incêndio.

ARTIGO 82 - Deverão ser previstos frigoríficos adequados à guarda de verduras, peixes e carnes.

S E C Ã O V I

Postos de serviços para veículos Motorizados

ARTIGO 83 - Os postos de serviços e abastecimento de combustível deverão ter os aparelhos abastecedores distantes, no mínimo, 4,50 metros do alinhamento da via pública, sem prejuízo da observância dos recuos especiais estabelecidos.

ARTIGO 84 - Os postos deverão dispor de, no mínimo, dois vãos de acesso, com largura livre de 7 metros cada um e distâncias entre eles de, no mínimo, 3 metros.

ARTIGO 85 - Em toda a frente do lote não utilizada, pelos acessos, deverá ser construída uma mureta, um gradil ou outro obstáculo, com altura mínima de 0,25 metros.

ARTIGO 86 - Junto à face interna das muretas, do gradil ou outro obstáculo, e em toda a extensão restante do alinhamento, deverá ser construída uma canaleta destinada à coleta de águas superficiais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos trechos correspondentes aos acessos, as cana-



continuação da lei nº 2.107/80

fls. 30

letas serão dotadas de grelhas.

ARTIGO 87 - A declividade máxima dos pisos será de tres por cento.

ARTIGO 88 - As instalações de lavagem e lubrificação deverão localizar-se em compartimentos cobertos, obedecendo ao seguinte:

- a)- pé direito mínimo de 4,50 metros;
- b)- as paredes deverão ter altura mínima de 2,50 metros com revestimento de material liso e impermeável;
- c)- as paredes externas deverão ser fechadas em toda a altura e quando dotadas de caixilhos, estes serão fixos sem aberturas;
- d)- quando os vão de acesso dessas instalações estiverem voltados para a via pública ou divisa do lote, deverão distar dessas linhas 6 metros, no mínimo;
- e)- quando esses vão não estiverem voltados para a via pública ou para a divisa do lote, deverão distar, no mínimo, 3 metros destas linhas.
- f)- as instalações de lavagem deverão ter as caixas de areia dimensionadas de acordo com as dimensões do veículo a ser lavado.

CAPÍTULO V

Garagens coletivas

ARTIGO 89 - As garagens para estacionamento de automóveis deverão satisfazer o seguinte:

- a)- pé direito mínimo de 2,25 metros;
- b)- paredes de material liso e impermeável do piso ao teto, resistindo a frequentes lavagens;
- c)- havendo pavimento superposto, o teto será de material incombustível;
- d)- não poderão ter comunicação direta com compartimento de permanência noturna;
- e)- deverão dispor de aberturas próximas ao piso e ao teto que garantam ventilação permanente;

Y (A) R,



continuação da lei nº 2.107/60

fls. 31

- f) - deverão ter vestiários e instalações sanitárias próprias;
- g) - serão dotadas de ventilação forçada quando não dispuserem de ventilação natural, devendo o seu equipamento ser instalado por ocasião do habite-se.-

ARTIGO 90 - A concordância de nível de soleira com o do passeio nas entradas de veículos deverá ser feita em sua totalidade dentro do lote.

ARTIGO 91 - Os acessos às garagens, quando estas tiverem capacidade superior a cinquenta carros, deverão ser dotados de dois ou mais vãos, com largura mínima de 3 metros cada um , sendo que as rampas terão declividade máxima de vinte por cento.

ARTIGO 92 - Quando situadas em edifícios destinados a moradia, não será permitida a instalação de depósitos de gasolina e bombas de abastecimento.

ARTIGO 93 - Deverão ser dotadas de instalações e equipamentos contra incêndios.

CAPÍTULO VI

Dos locais de produção

ARTIGO 94 - Para efeito deste código serão considerados locais de produção as edificações destinadas ao exercício de trabalho manual ou mecânico, para produzir e ou consertar qualquer artigo.

S E Ç Ã O I

Artesanatos e oficinas

ARTIGO 95 - Caracteriza-se a oficina como sendo o estabelecimento no qual se exerce trabalho manual ou mecânico para restaurar ou consertar qualquer artigo.

ARTIGO 96 - Os estabelecimentos que, concomitantemente, produzem e consertam qualquer artigo, serão classificados na cate



continuação da lei nº 2.107/60

fls. 32

goria de fábricas ou oficinas, conforme tenha uso corrente e consagrado denominação.

ARTIGO 97 - O funcionamento de todo e qualquer estabelecimento ou instalação que dependa de vistoria, como sejam fábricas, oficinas, elevadores, monta-cargas, motores, caldeiras e outras instalações mecânicas, depósitos de inflamáveis e explosivos, etc. não será permitido, sem prévio alvará de licença, expedido pela Prefeitura.

§ 1º - Constarão do alvará de funcionamento todas as características da fábrica, oficina, depósito, etc, além do nome do requerente e do local em que vai ter o funcionamento.

§ 2º - O alvará será expedido após a primeira vistoria e só terá valor no exercício em que for expedido.

§ 3º - O alvará deverá ser renovado anualmente por meio de requerimento dirigido à Prefeitura, pedindo as necessárias vistorias.

§ 4º - Ficam isentos de vistoria, correndo seus licenciamentos por conta dos órgãos de fiscalização e tributação, os seguintes estabelecimentos:

a)- moagem de café, sorveterias e semelhantes, quando anexos a estabelecimentos de gêneros alimentícios, com funcionamento manual, ou mecânico até 1/4 de HP;

b)- oficinas de lavanderias, engomadeiras e tinturarias com funcionamento manual ou mecânico até 1/4 de HP;

c)- oficinas anexas a estabelecimentos comerciais, em que se executem trabalhos de emergência, manuais ou mecânicos até 1/4 HP.

§ 5º - Todos os estabelecimentos licenciados, quando em funcionamento, estão sujeitos a qualquer dia ou hora, a vistorias extraordinárias procedidas pelo engenheiro fiscal ou seus auxiliares.

M) R,



continuação da lei nº 2.107/60

fls.33

ARTIGO 98 - É vedado o emprego de material combustível nas construções, destinadas a oficinas, tolerando-se o seu emprego apenas nos elementos estruturais de cobertura e nas esquadrias.

ARTIGO 99 - Os compartimentos destinados a artesanatos e oficinas, deverão satisfazer as seguintes exigências:

- a)- as paredes e pisos deverão ser revestidos de material lavável e impermeável;
- b)- são obrigatórios vestiários provisórios de armários e instalações sanitárias separadas para cada sexo, na proporção de um WC, um lavatório e um chuveiro para cada quinze pessoas em serviço ou função, nas garagens e oficinas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando existirem serviços de lavagem, abastecimento e lubrificação nas garagens e oficinas, estas deverão obedecer as normas relativas a postos de abastecimento.

S E Ç Ã O I I

Indústrias e Oficinas

ARTIGO 100- Os edifícios destinados a fábricas ou oficinas de três ou mais pavimentos deverão ter, obrigatoriamente, estruturas de concreto armado ou metálica.

ARTIGO 101- As fábricas e oficinas, quando construídas junto às divisas do lote, deverão ter as paredes confinantes do tipo contra-fogo, elevadas um metro, no mínimo, acima da calha ou rufa.

ARTIGO 102- Deverão ser de material incombustível a estrutura do edifício, as paredes externas e as escadas.

ARTIGO 103- Nas fábricas ou oficinas que produzam ou utilizem matéria prima ou substâncias de fácil combustão, as fornalhas ligadas a estufas ou chaminés deverão ser localizadas externamente à edificação, ou quando internas, em



continuação da lei nº 2.107/50

fls. 34

compartimento próprio exclusivo.

ARTIGO 104- Deverá ser de três metros o pé direito dos compartimentos situados :

- a)- em pavimento superior ou em subsole;
- b)- em pavimento térreo, quando destinado a administração e quando não constituirem local de trabalho.

ARTIGO 105- Os pisos dos compartimentos que assentem diretamente sobre a terra, deverão ser construídos, obrigatoriamente, de base de concreto de espessura mínima de 0,05 metros e ter revestimento adequado à natureza do trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetuam-se da exigência mencionada neste artigo :

- a)- as fundições;
- b)- as serrarias e outras atividades que devam ser exercidas sobre pisos não revestidos.

ARTIGO 106- Em compartimentos destinados a ambulatórios, refeitórios e sanitários, o piso e as paredes deverão ser revestidos de material liso, impermeável e resistentes a lavagens frequentes.

ARTIGO 107- As fábricas e oficinas com mais de um pavimento deverão dispor de, pelo menos, uma escada ou rampa com largura livre proporcional na razão de um centímetro por pessoa, prevista na lotação do local de trabalho a que servirem, observando o mínimo absoluto de um metro e vinte centímetros e atendidas mais as seguintes condições:

- a)- a altura máxima dos degraus será de 0,17 metros e largura mínima de 0,28 metros, não sendo computada a projeção dos rebordos;
- b)- sempre que a altura a ser vencida exceder a 3,30 metros, será obrigatória a intercalação de um patamar que terá, no mínimo, 1,20 metros de comprimento;
- c)- nos trechos em leque, o raio de curvatura mínima interior será de um metro e a largura dos degraus, na

PD R,



continuação da lei nº 2.107/80

fls. 35

linha do piso, 0,28 metros;
 d)- será de 40 metros, em cada pavimento, a distância máxima entre a escada ou rampa e o ponto mais distante do local de trabalho por ela servido.

ARTIGO 108- Os compartimentos que constituem local de trabalho deverão dispor de abertura de iluminação, perfazendo área total não inferior a 1/6 da área do piso.

§ 1º - A área iluminante será formada pelas janelas, inclusive as localizadas na cobertura, tais como, lanternins e sheds.

§ 2º - Poderá, também, ser computada no cálculo, a área das clarabóias, até o máximo vinte por cento da área iluminante exigida.

ARTIGO 109- A área de ventilação será de, no mínimo, 2/3 da área iluminante.

ARTIGO 110- Em casos justificados será permitível à adoção de ventilação e iluminação artificial.

ARTIGO 111- Os compartimentos sanitários em cada pavimento deverão ser devidamente separados para cada sexo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O número de aparelhos obedecerá à seguinte tabela:

Especificação	Lotação da fábrica ou oficina			Quantidades de aparelhos	
	Número de operários			latrinas e lavatórios	Mictórios
HOMENS	01	a	10	01	03
	11	a	24	02	06
	25	a	49	03	09
	50	a	100	04	15
	mais	de	100	mais 01 para + 01 para cada 30	cada 10

D.R.



continuação da lei nº 2.107/80

fls. 36

MULHERES	01	a	05	01
	06	a	14	02
	15	a	30	03
	31	a	50	04
	51	a	80	05
	mais de	80		mais 01 para cada 20

ARTIGO 112- Os compartimentos sanitários não poderão ter comunicação direta com o local de trabalho.

ARTIGO 113- Quando o acesso aos compartimentos sanitários depender de passagem ao ar livre, esta deverá ser coberta e ter largura mínima de 1,20 metros.

ARTIGO 114- As fábricas e oficinas deverão dispor de compartimento de vestiários, dotados de armários devidamente separados para uso de cada sexo, com área útil não inferior a 0,35 m² por operário, previsto na lotação do respectivo local de trabalho, observado o afastamento mínimo de 1,35 metros, entre as frentes dos armários e a área mínima de 3 m².

PARÁGRAFO ÚNICO - Os vestiários não deverão servir de passagem obrigatória.

ARTIGO 115- A Prefeitura, de acordo com a legislação trabalhista, determinará, em regulamento, quais as fábricas e oficinas a serem dotadas, obrigatoriamente, de compartimentos para chuveiros, bem como o número destes, de acordo com a natureza do trabalho exercido.

ARTIGO 116- Os compartimentos destinados a refeitório e os destinados a ambulatórios, deverão ter piso e as paredes do piso revestidas de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens.

ARTIGO 117- Os compartimentos destinados a depósitos ou manipulação de materiais inflamáveis deverão ter forros constituídos de material incombustível e todos os vãos de comunicação interna, inclusive os de acesso e escadas, vedados por

ABR/80